



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011

(Do Deputado Washington Reis)

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a reparação de danos causados por concessionárias de serviços públicos nas situações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. A concessionária deverá reparar os danos causados em logradouros públicos e imóveis particulares em decorrência de obras e serviços que realizar, em caráter permanente ou emergencial, no prazo de cinco dias úteis contados da ocorrência do dano, mediante anuência da autoridade competente ou do proprietário do imóvel, conforme o caso.

§ 1º A reparação de que trata o *caput* será realizada de modo a reconstituir plenamente as edificações, instalações ou equipamentos danificados, observadas as normas municipais pertinentes.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a aplicação, pelo poder concedente, das penalidades contratuais cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

Art. 2º Aplica-se o disposto no art.25-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, introduzido por esta lei, às concessões de serviços públicos regidas por legislação específica.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995, as empresas concessionárias respondem por todos os prejuízos que causarem ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros em decorrência da execução dos serviços concedidos. Essa responsabilidade alcança também os danos causados por terceiros contratados pela concessionária para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como para a implementação de projetos associados (art. 25, § 1º).

A presente proposição visa acrescentar à Lei nº 8.987, de 1995, disposições específicas sobre a reparação de danos causados em logradouros públicos, bem como a propriedades particulares, em virtude de obras realizadas pela concessionária. É o caso, por exemplo, dos buracos que são abertos nas vias públicas para instalação ou manutenção de equipamentos necessários à prestação dos serviços e que não são adequadamente fechados, gerando imenso transtorno para a população.

Nossa intenção é estabelecer na lei de concessões o prazo de cinco dias úteis para que, em situações como a descrita, as concessionárias promovam a devida reparação dos danos causados, reconstituindo plenamente e com celeridade o bem danificado. Para tanto, as concessionárias deverão observar também a legislação local, já que a manutenção de ruas, praças e demais logradouros públicos insere-se na competência administrativa e legislativa municipal (conforme o art. 30 da Constituição Federal).

O descumprimento dessas normas acarretará a aplicação, pelo poder concedente, das penalidades contratuais cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, inclusive em leis locais.

As normas propostas deverão alcançar também as concessões de serviços públicos regidos por legislação específica, como é o caso dos serviços de telefonia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

São estas as razões que nos levam a subscrever a presente proposição, contando com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS